



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.018971/89-05
Recurso nº : 105-116691
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : REVON – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.892

DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Devem restar cabalmente provados os dispêndios realizados pelo contribuinte. O contribuinte que deixa de apresentar qualquer documentação durante a ação fiscal, só o fazendo na fase impugnatória, traz para si o ônus de absoluta comprovação, inclusive do pagamento e da necessidade do dispêndio. Adicionalmente, na hipótese de outros indícios convergentes, tais como omissão de apresentação de declaração de rendimentos da pretensa prestadora, cancelamento, por extinção, do registro na Receita Federal anteriormente à emissão da nota fiscal, e uso de talonário cuja autorização fiscal data mais de oito anos, deve ser mantida a glosa da despesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Dorival Padovan, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.892

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; JOSÉ CLÓVIS ALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.892

Recurso nº : 105-116691
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 105-13.848, de 10 de julho de 2002, no qual foi dado provimento, por maioria de votos, a recurso do contribuinte contra exigência de IRPJ por falta de comprovação de gastos com propaganda e publicidade, no exercício de 1986, no montante de Cr\$19.410.000,00.

Depreende-se dos autos que após devidamente intimado, o contribuinte deixou de apresentar, à época da auditoria fiscal, documentos que lastreassem dispêndios a título de propaganda e publicidade. Tais documentos (duplicatas e notas fiscais) foram acostados à impugnação, porém rechaçados em julgamento de primeiro grau, por entender-se pela sua falsidade, haja vista a extinção da pretensa prestadora de serviço no ano-calendário de 1983, conforme sistema ORCA.

A colenda Câmara recorrida, no entanto, decidiu pelo provimento do recurso, por não ter a autoridade julgadora de primeira instância envidado esforços no sentido de verificar a efetividade da prestação do serviço glosado, o efetivo pagamento dos valores ou mesmo a autenticidade da documentação apresentada.

Além disso, aditou o douto Relator do voto condutor que “o fato de a empresa fornecedora de documentário fiscal constar como ‘não cadastrada’ junto ao órgão de registro, não é prova cabal e definitiva da ineditabilidade da despesa, ou do aproveitamento do custo”, mas serve apenas como indício.

A seu turno, a Fazenda Nacional afirma que a glosa das despesas derivou de falta de comprovação da realização dos serviços, sendo inidôneos os



Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.892

documentos acostados pela contribuinte em sua impugnação, além de ser ônus do próprio contribuinte comprovar a veracidade da documentação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' or 'U' shape above a vertical line that ends in a small hook.

Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.892

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Chega a esta Câmara Superior uma questão de prova, pois o recurso é da Procuradoria, em razão de decisão não unânime.

Em disputa se os documentos anexados a fls. 589/605 são idôneos para afastar a tributação, e comprovar os dispêndios com propaganda e publicidade.

Muito embora reconheça o valor do raciocínio desenvolvido pela maioria dos Conselheiros da Câmara recorrida, creio que, no caso em tela, existem indícios convergentes que nos permitem concluir pela insuficiência de regular comprovação dos dispêndios realizados.

Inicialmente, há de se salientar que a contribuinte deixou transcorrer todo o período da auditoria fiscal sem apresentar qualquer documento.

Posteriormente, na impugnação, trouxe cópias, em papel de fax, de duplicatas sem quitação, bem como de notas fiscais com descrição de "Serviços prestados em sua campanha edifício Monte Líbano, Guarulhos". Constam também relatórios sem qualquer assinatura ou timbre.

Além disso, a pretensa emitente dos documentos teve o seu cadastro cancelado por extinção, com indicação da data de 31/12/83. Por fim, percebe-se que a autorização para emissão dos talonários se deu em novembro de 1977, para notas fiscais de 1 a 250, sendo que, 8 anos após, ainda estar-se-ia utilizando o mesmo formulário, e, acima de tudo, sem qualquer prova de pagamento.



Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : CSRF/01-04.892

Todos, portanto, são indícios convergentes da irregularidade da documentação.

Por fim, deve-se considerar que a colenda Câmara recorrida impôs ao Delegado de Julgamento o ônus de melhor perquirir a veracidade do documento e a ocorrência do pagamento. Entretanto, creio que, no caso dos autos, tal ônus cabe ao contribuinte, pois o mesmo deixou de apresentar a documentação durante a ação fiscal, quando foi devidamente intimado para tanto.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Procuradoria.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR